

**Ação de indenização por danos morais -
Imputação indevida de infração criminal -
Identificação incorreta de preso - Verificação das
informações prestadas - Omissão estatal -
Teoria da culpa do serviço - Aplicação -
Responsabilidade civil subjetiva - Caracterização -
Dever de indenizar**

Ementa: Apelação cível. Direito administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Imputação indevida de infração criminal. Preso em flagrante que se identificou como sendo outra pessoa. Omissão estatal na verificação das informações prestadas. Teoria da culpa do serviço público. Responsabilidade subjetiva. Dano moral. Provas robustas. Fatos reincidentes.

- Adota-se a teoria da culpa do serviço público em casos de omissão na prestação estatal. Nessas hipóteses, a responsabilidade estatal é subjetiva, devendo ser comprovado o evento danoso, o nexo causal e o dolo ou culpa.

- Existindo provas robustas que demonstrem a responsabilidade do Estado, há que se falar em condenação em indenização por danos morais. A condenação deve procurar restabelecer o *status quo ante* do lesado, de forma a compensá-lo pelo dano sofrido.

- Deve-se considerar que o nome é característica inerente à personalidade, sendo aquilo que nos diferencia dos demais da coletividade. Em sendo assim, a falsa imputação de crime, em razão de identificação criminal equivocada, provoca, inequivocamente, dano moral passível de ser reparado via pleito indenizatório.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.11.007021-9/001 -
Comarca de Betim - Apelante: N.G.C. - Apelado: Estado
de Minas Gerais - Relator: DES. ARMANDO FREIRE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2013. - *Armando Freire* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARMANDO FREIRE - Trata-se de apelação interposta por N.G.C. contra a r. sentença de f. 159/164, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Betim, que julgou extinto, sem resolução de mérito, o pedido declaratório e improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Nas razões recursais, f. 168/176, o apelante, em síntese, alega que *in casu* as autoridades competentes se omitiram quanto à verificação das informações prestadas pelo réu preso em flagrante, que, apesar de se identificar com outro nome (o do apelante), é, na realidade, o Sr. G.D.C.O. Afirma que, por diversas vezes, registrou boletim de ocorrência, noticiando esse fato às autoridades. Aduz que não é a primeira vez que recebe falsas imputações criminais em razão de condutas do Sr. G.D.C.O. Salienta que vem sofrendo grave abalo moral, justificando-se a indenização. Sustenta que a ausência de sentença penal transitada em julgado não isenta o apelado de responsabilidade. Assevera que, nesse caso, o dano é presumido. Pugna pelo provimento do recurso.

Dispensado o preparo nessa hipótese recursal.

Recurso recebido à f. 177.

Contrarrazões apresentadas às f. 179/191. O apelado, Estado de Minas Gerais, roga pelo desprovimento do recurso.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Vistos e examinados, decido:

O apelante, nas suas razões recursais, assevera que, por omissão dos agentes públicos, foi-lhe imputada infração criminal, sendo que, na verdade, quem forneceu as informações, ao ser preso em flagrante delito, tem o nome de: "G.D.C.O.", seu sobrinho. Conclui, pois, que o Estado deixou de verificar informações que lhe foram prestadas, quando extremamente necessário para evitar fatos futuros.

A fim de melhor solucionar a lide, entendo por essencial um breve estudo sobre a evolução da responsabilidade civil estatal.

A primeira teoria que visou a descrever e determinar a responsabilidade estatal, denominada de teoria da irresponsabilidade civil, anunciava que o Estado, em razão da sua soberania absoluta, ausentava-se da obrigação de reparar eventuais danos causados aos seus súditos. Considerava-se que o Estado estava amparado por um poder divino, que justificava todos os seus atos.

Posteriormente, com a teoria da culpa civilista, passou-se a entender que o Estado se responsabilizava apenas pelos atos de gestão, e não pelos atos de império. Os atos de gestão são classificados como aqueles praticados pelo Estado, quando despido do princípio da supremacia do interesse público, submetendo-se a patamar de igualdade com o particular.

Evoluindo, com a teoria da culpa do serviço público, a orientação passou a ser de que tanto os atos de gestão, como os atos de império, são passíveis de gerar responsabilidade civil para o Estado, desde que comprovada a inadequação do serviço público. Essa teoria tem fincas na responsabilidade subjetiva e é atualmente adotada, excepcionalmente, no Brasil, apenas nos casos de omissão estatal.

Sobre a mencionada teoria, destaco trecho ilustrativo da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

A falta de serviço podia consumir-se de três maneiras: a inexistência do serviço, o mau funcionamento do serviço ou o retardamento do serviço. Em qualquer dessas formas, a falta de serviço implicava o reconhecimento da existência de culpa, ainda que atribuída ao serviço da Administração. Por esse motivo, para que o lesado pudesse exercer seu direito à reparação dos prejuízos, era necessário que comprovasse que o fato danoso se originava do mau funcionamento do serviço e que, em consequência, teria o Estado atuado culposamente. Cabia-lhe, ainda, o ônus de provar o elemento culpa (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 489).

Paralelamente, adotou-se, como regra geral, a teoria da responsabilidade civil estatal objetiva, em que desnecessária a comprovação dos elementos subjetivos, quais sejam dolo ou culpa. Assim, em caso de condutas comissivas, basta a comprovação da ocorrência do dano e do nexos causal. Isso se justifica pelo risco administrativo, em que o Estado assume os riscos oriundos dos comportamentos dos seus agentes públicos, nos termos do art. 37, § 6º, da CR/1988.

Feitas essas breves anotações e considerando a alegada omissão do apelado, tenho que, na espécie, aplicável a teoria da culpa do serviço público, sendo, pois, subjetiva a responsabilidade estatal.

No caso em apreço, demonstrou o apelante que seu nome está sendo equivocadamente usado pelo seu sobrinho, sempre que ocorre a sua identificação criminal. Acontece que esse é um fato reiterado, sendo que o apelante, por mais de uma vez, buscou cientificar o órgão estatal competente (Estado) sobre a farsa, mas nenhuma providência efetiva foi tomada.

Verifica-se, pois, que, independentemente da comunicação da irregularidade, o Estado permaneceu inerte quanto ao uso indevido do nome do apelante, provocando-lhe dano.

Não há dúvidas de que o nome é um direito personalíssimo, nos termos do art. 16 do CC/2002, equiparado à capacidade civil, estado e outros direitos da personalidade.

Disciplina Sílvio de Salvo Venosa que:

[...] o nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças,

acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 190).

Tratando-se de direito de essencial relevância para a personalidade, claro o dano quando o nome é usado de forma equivocada, sobretudo quando, como neste caso, envolve o indivíduo com fatos delituosos e implicações policiais. No âmbito penal, esse dano pode-se apresentar de maneira ainda mais marcante, pois o nome é a característica que nos individualiza dos demais da coletividade, sendo que a confusão pode-nos atribuir ônus indevidos, como no caso em apreço, em que o apelante foi indiciado como autor de crime, perfazendo-se os efeitos do indiciamento.

Ora, sem mais delongas, é de se ver a gravidade da situação fática apresentada. A imputação criminal atinge diretamente a pessoa, mas isso somente se justifica quando se trata de repressão ao crime. Não havendo conduta típica, ilícita, antijurídica e culpável do apelante, completamente sem razão que ele sofra os efeitos da imputação criminal.

Volvendo ao dano moral, tenho que este se configura como:

[...] a lesão a direito da personalidade ou ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda de tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputar convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento (DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 180).

Feita a confluência da situação fática e do conceito jurídico, tenho que presente o dano moral.

Constatado o dano, possível ainda verificar o ato omissivo estatal no caso concreto.

Não podemos distanciar-nos da regra de que cabe ao Estado punir aqueles que tenham cometido crime. Contudo, isso deve ser feito de forma responsável e com a devida atenção. Assim, omissão do apelado, tendo em vista que não verificou corretamente as informações que lhe foram prestadas, alertando sobre o artifício da falsidade de que se vinha valendo o seu sobrinho, justifica-se a condenação, como forma de reparação do dano.

Isso, por si só, pode até parecer, em uma análise perfunctória da situação, um argumento vazio e sem maiores consistências; contudo, nos autos, está demonstrado que o autor, ora apelante, não permaneceu inerte quando se viu, desde a primeira vez, no ano de 2008, envolvido em falsa imputação. Conforme documento de

f. 35/36, o apelante registrou boletim de ocorrência informando que, não pela primeira vez, o seu sobrinho havia usado seu nome de forma maliciosa e indevida. Não obstante, não restou demonstrado qualquer ato efetivo do apelado para fazer sanar os efeitos do equívoco na identificação criminal.

De forma mais relevante ainda, observa-se que há certa reincidência dos fatos. Mais de uma vez, quando da sua identificação criminal, o sobrinho do autor usou o nome do apelante, na tentativa de confundir a autoridade policial e, de algum modo, safar-se dos efeitos da sua conduta ilícita. Essa prática já havia sido informada ao apelado, por mais de uma vez, como constam nos documentos apresentados no caderno processual; todavia, nenhuma medida efetiva foi tomada, permitindo-se que a conduta ocorresse novamente, com as mesmas conotações das anteriores.

Esse é o principal argumento a ser considerado. Apesar da reincidência dos fatos, o apelado nada fez, permanecendo inerte e permitindo que a situação voltasse a se repetir. Isso, aliás, sequer é analisado na r. sentença, o que a contamina, de modo a desautorizar, *data venia*, o julgamento desfavorável ao autor, ora apelante.

Com efeito, demonstrada a culpa, a omissão estatal, o dano e o nexo causal, devida a indenização por danos morais.

Em sendo assim, no arbitramento do *quantum* da condenação, necessário provocar a correspondência entre o dano e o ressarcimento, visando à reparação integral, na tentativa de restituir o lesado ao *status quo ante*. É, pois, uma medida compensatória, em que se busca, com uma quantia financeira, na medida do possível, reparar o dano sofrido.

A valoração dessa indenização, apesar de subjetiva, deve seguir alguns critérios. Sobre isso, destaco trecho da doutrina de Wladimir Valler:

Valorar ou avaliar o dano moral significa colocá-lo em confronto com uma entidade quantitativa, e os critérios de avaliação podem ser objetivos ou subjetivos. Serão objetivos – como acentua Beatriz Venturini – quando se leva *in abstracto* o valor do bem lesado, através de meios de estimação automáticos ou tarifados, constantes para todos os casos. Subjetivos quando se considera a estimação do prejuízo em relação ao significado que o bem tinha para o lesado. Esta apreciação *in concreto* importa em se levar em conta que distintos bens podem ter diferentes valores para distintos sujeitos, em forma proporcional às diversas necessidades e sensibilidade de cada um (ob.cit., p. 96) (VALLER. Wladimir. *A reparação do dano moral no direito brasileiro*. Campinas: E. V. Editora Ltda., 1994, p. 267-268).

Nesses termos, *in casu*, para o arbitramento da indenização, necessário, no mínimo, considerar que:

- Verificado o dano do apelante, a omissão estatal, a culpa e o nexo de causalidade.

- Demonstrada a reincidência fática e a inércia do apelado, não obstante sua identificação, em mais de um momento.

- Os conhecidos do apelante souberam da falsa imputação do crime.

- O dano se refere à falsa imputação criminal que ocorreu em 2011/2012.

- Aparentemente, o apelante é boa pessoa, sem antecedentes criminais.

- O apelante recebeu carta da Defensoria Pública para providenciar a sua defesa.

- O nome é uma das principais expressões da personalidade.

Pelo exposto, sopesadas todas essas circunstâncias, objetivas e subjetivas, hei por bem arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Esse valor me parece razoável e adequado, como forma de reparação em favor do apelante pelo dano sofrido, sem onerar demasiadamente o apelado.

Conclusão.

Com tais razões de decidir, dou provimento ao recurso para, julgando procedente o pedido de reparação, arbitrar em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor da indenização.

Não há falar em sucumbência parcial em razão da quantificação a menor da reparação.

Por força da sucumbência, responde o apelado pelos honorários advocatícios do apelante/autor, que fixo em 10% do valor da condenação, assim conforme as diretrizes do art. 20 e §§ do CPC.

Isenção de custas por força de lei.

É o meu voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o Relator.

DES. EDUARDO ANDRADE - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.